

Versão anonimizada

Tradução

C-337/20 - 1

Processo C-337/20

Pedido de decisão prejudicial

Date de entrada:

23 de julho de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

Cour de Cassation (Tribunal de Cassação, França)

Data da decisão de reenvio:

16 de julho de 2020

Recorrentes:

DM

LR

Recorrida:

Caisse régionale de Crédit agricole mutuel (CRCAM)

[Omissis]

ACÓRDÃO DA COUR DE CASSATION, CHAMBRE COMMERCIALE, FINANCIÈRE ET ÉCONOMIQUE (Tribunal de Cassação, Secção Comercial, Financeira e Económica), DE 16 DE JULHO DE 2020

Pronunciando-se sobre o recurso interposto por:

1º/ DM, com domicílio em *[omissis]* La Ciotat,

2º/ LR, com domicílio em *[omissis]* Cassis,

do Acórdão proferido em 6 de abril de 2017 pela cour d'appel d'Aix-en-Provence *[omissis]*, no processo que os opõe à caisse régionale de Crédit agricole mutuel (CRCAM) Alpes-Provence, com sede em *[omissis]* Aix-en-Provence *[omissis]*,

recorrida em cassação;

Os recorrentes apresentam, em apoio do presente recurso, os dois fundamentos de anulação juntos ao presente acórdão.

[*Omissis*]

[*Omissis*] [indicações processuais]

[A] Secção Comercial, Financeira e Económica da Cour de cassation, [*omissis*] após deliberar nos termos da lei, proferiu o presente acórdão.

Síntese dos factos e da tramitação processual

1. Segundo o acórdão recorrido (Aix-en-Provence, 6 de abril de 2017), a société caisse régionale de Crédit agricole mutuel Alpes Provence (banco), por contrato de 22 de dezembro de 2008, concedeu um crédito em conta corrente, garantido por uma caução solidária de LR, à société Groupe centrale automobiles (sociedade GCA), de que DM era gerente. Após ter denunciado esse contrato de crédito, o banco acionou o fiador, que alegou que o banco, ao proceder a pagamentos a terceiros sem para tal estar autorizado, cometeu um ilícito e que o montante desses pagamentos devia ser deduzido ao seu crédito.
2. A cour d'appel (Tribunal de Recurso) julgou inadmissíveis as alegações de LR, pois considerou que, por força do artigo L.133-24 do code monétaire et financier (Código Monetário e Financeiro), a sociedade GCA dispunha de um prazo prescricional de treze meses para impugnar as operações controvertidas e que, embora se pudesse considerar que esse prazo foi interrompido pela correspondência eletrónica trocada em 3 de março de 2011, por meio da qual a gerente da sociedade GCA pediu informações sobre essas operações, um novo prazo de treze meses tinha começado a correr a partir dessa data. Como a impugnação dos pagamentos controvertidos só ocorreu com o pedido de 15 de maio de 2013, a cour d'appel concluiu que essa possibilidade de impugnação tinha prescrito.
3. Em apoio do recurso de cassação que interpuseram desse acórdão, DM e LR alegam que o artigo L.133-18 do code monétaire et financier, que oferece o benefício do reembolso imediato das operações de pagamento não autorizadas comunicadas ao banco pelo utilizador, não obsta a que a responsabilidade contratual de direito comum do banco também seja desencadeada em caso de incumprimento do seu dever de vigilância se ficar provado que desse incumprimento resultou um prejuízo, e que, ao decidir o contrário, a cour d'appel violou o artigo 1147.º do code civil (Código Civil), na versão anterior à resultante da ordonnance (decreto) de 10 de fevereiro de 2016, e o artigo 1937.º do mesmo código.

4. Como esse fundamento foi suscitado por LR na qualidade de fiador, importa esclarecer que, devedor acessório, «quem for garante de uma obrigação compromete-se para com o credor a cumprir essa obrigação, caso o devedor principal não a cumpra» (artigo 2288.º do code civil). O artigo 2313.º, n.º 1, do code civil estabelece que «o fiador pode opor ao credor todas as exceções que o devedor principal possa invocar, e que sejam inerentes à dívida» e «designadamente, a compensação com os créditos que o devedor principal possui sobre o credor» [omissis] [referências à jurisprudência nacional]. Esta regra é aplicável quando o credor cometeu um ilícito face ao devedor principal, desencadeando a sua responsabilidade civil e obrigando-o, conseqüentemente, ao pagamento de uma indemnização por perdas e danos ao referido devedor principal, para reparação do prejuízo que este sofreu.
5. Do artigo 1147.º do code civil resulta que o incumprimento de uma obrigação contratual que tenha causado prejuízo ao credor obriga o devedor a responder por esse prejuízo. A jurisprudência tem aplicado o princípio da reparação integral do prejuízo, que obriga a «colocar a vítima na situação em que se encontraria se o ato causador de prejuízo não tivesse tido lugar» [omissis] [referências à jurisprudência nacional].
6. O artigo L.133-18 do code monétaire et financier, na versão resultante da ordonnance (decreto) n.º 2009-866 de 15 de julho de 2009, que transpõe o artigo 58.º da Diretiva 2007/64/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno (DSP1) ou o artigo 71.º da Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de novembro de 2015 relativa aos serviços de pagamento no mercado interno (DSP2), que a substituiu, sem alterações substanciais, estabelece: «Em caso de pagamento não autorizado assinalado pelo utilizador nas condições previstas no artigo L.133-24, o prestador de serviços de pagamento do ordenante reembolsará de imediato o ordenante do montante da operação não autorizada e, eventualmente, reporá a conta debitada na situação em que estaria se a operação de pagamento não autorizada não tivesse sido executada.
O ordenante e o seu prestador de serviços de pagamento podem convencionar contratualmente uma indemnização complementar.»
7. O primeiro parágrafo do artigo L.133-24 do code monétaire et financier, na versão resultante dos mesmos diplomas, determina: «O utilizador de serviços de pagamento comunica, sem demora, ao seu prestador de serviços de pagamento a operação de pagamento não autorizada ou incorretamente executada ou, o mais tardar, no prazo de treze meses a contar da data do débito, sob pena de prescrição, exceto se o prestador de serviços de pagamento não lhe tiver prestado ou disponibilizado as informações relativas a essa operação de pagamento em conformidade com o disposto no capítulo IV do título 1 do livro III.»
8. Nos termos do referido artigo 58.º, sob a epígrafe «Comunicação de operações de pagamento não autorizadas ou incorretamente executadas», «[o] utilizador do

serviço de pagamento só pode obter retificação por parte do prestador do serviço de pagamento se, após ter tomado conhecimento de uma operação de pagamento não autorizada ou incorretamente executada que dê origem a uma reclamação, nomeadamente ao abrigo do artigo 75.º, comunicar o facto ao respetivo prestador do serviço de pagamento sem atraso injustificado e dentro de um prazo nunca superior a 13 meses a contar da data do débito, a menos que, se for o caso, o prestador do serviço de pagamento não tenha prestado ou disponibilizado as informações sobre essa operação de pagamento nos termos do título [III *].»

9. Nos termos do artigo 60.º da DSP1, sob a epígrafe «Responsabilidade do prestador do serviço de pagamento por operações de pagamento não autorizadas»,
- «1. Os Estados-Membros asseguram que, sem prejuízo do artigo 58.º, em relação a uma operação de pagamento não autorizada, o prestador de serviços de pagamento do ordenante o reembolse imediatamente do montante da operação de pagamento não autorizada e, se for caso disso, reponha a conta de pagamento debitada na situação em que estaria se a operação de pagamento não autorizada não tivesse sido executada.
2. Pode ser fixada uma indemnização financeira suplementar, nos termos da legislação aplicável ao contrato celebrado entre o ordenante e o respetivo prestador de serviços de pagamento.»
10. O presente recurso incide sobre a articulação entre o regime de responsabilidade instituído pelas referidas diretivas, transpostas pelos artigos L.133-18 e L.133-24 do code monétaire et financier, e as regras gerais do regime da responsabilidade civil contratual. Em especial, coloca-se a questão do carácter exclusivo do regime de responsabilidade instituído pelas diretivas, que nada dizem a tal respeito.
11. Como o Tribunal de Justiça da União Europeia parece ainda não se ter pronunciado sobre esta questão, há que o interrogar.

PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS, a Cour:

Visto o artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia:

Vem submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia as seguintes questões:

1) Deve o artigo 58.º da Diretiva 2007/64/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 97/7/CE, 2002/65/CE, 2005/60/CE e 2006/48/CE e revoga a Diretiva 97/5/CE, ser interpretado no sentido de que institui, em relação às operações de pagamento não autorizadas ou incorretamente executadas, um regime de responsabilidade do prestador de serviços de pagamentos que exclui qualquer ação de responsabilidade civil de direito comum

* N. do T.: No original francês refere-se, decerto por lapso, o título II.

fundada, pelos mesmos factos, no incumprimento por esse prestador das obrigações que lhe são impostas pelo ordenamento jurídico nacional, em especial no caso de o utilizador de serviços de pagamentos não ter, no prazo de treze meses contados da data do débito, informado o prestador de serviços de pagamentos de que uma operação de pagamento não tinha sido autorizada ou tinha sido incorretamente executada?

2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, essa mesma disposição opõe-se a que o fiador do utilizador de serviços de pagamento invoque, com base nos mesmos factos, a responsabilidade civil de direito comum do prestador de serviços de pagamento, beneficiário da garantia, para impugnar o montante da dívida garantida?

[*Omissis*] [indicações processuais]

FUNDAMENTO JUNTOS ao presente acórdão

Fundamentos apresentados [*omissis*] por DM e LR

PRIMEIRO FUNDAMENTO DE CASSAÇÃO

[*Omissis*] [*omissis*]

[*Omissis*] [*omissis*] [exposição do primeiro fundamento do presente recurso, relativo ao direito dos consumidores, sem pertinência para as questões prejudiciais]

SEGUNDO FUNDAMENTO DE CASSAÇÃO (subsidiário)

O acórdão confirmativo impugnado é posto em causa por ter julgado inadmissíveis as alegações de LR no que respeita aos pagamentos feitos a diversas sociedades a partir da conta aberta em nome do Groupe Central Automobiles por extemporâneas e por, conseqüentemente, ter condenado LR a pagar a quantia de 96 019,36 euros, acrescida de juros à taxa convencional contados a partir de 26 de março de 2012, em execução da garantia solidária constituída para efeitos da conta corrente [*omissis*] aberta em nome do Groupe Central Automobiles;

DADO QUE LR sustenta que o banco cometeu um ilícito ao proceder a pagamentos a sociedades terceiras sem autorização e que o montante desses levantamentos tem de ser deduzido ao seu crédito; que o Crédit Agricole sustenta, pelo contrário, que se trata de uma exceção puramente específica do devedor principal, que o fiador não pode suscitar, que o montante do seu crédito foi definitivamente fixado por Decisão do Tribunal de Commerce de Toulon (Tribunal de Comércio de Toulon) de 23 de outubro de 2012 e que, de qualquer forma, a SARL GCA autorizou os levantamentos; que foi corretamente que o primeiro órgão jurisdicional declarou que não se tratava de uma exceção específica do devedor, mas sim de uma exceção relacionada com a dívida que o fiador pode opor ao credor; que, por força do artigo L.133-24 do code monétaire

et financier, a SARL GCA dispunha de um prazo de prescrição de 13 meses para impugnar essas operações; que embora esse prazo tenha sido interrompido pela correspondência eletrónica trocada em 3 de março de 2011, através da qual a gerente da SARL GCA solicitou informações sobre essas operações, um novo prazo de 13 meses começou a correr a partir dessa data; que a impugnação dos pagamentos controvertidos só ocorreu com o pedido de 15 de maio de 2013, tendo-se, portanto, verificado a prescrição;

E PELOS FUNDAMENTOS JÁ SUSCITADOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, SEGUNDO OS QUAIS LR alega a título subsidiário que existem quantias em dívida à CGA, devedor principal, pois foram efetuados levantamentos bancários sem a sua autorização; que até 2011 a fiscalização da contabilidade tinha sido confiada a FW; que o Crédit Agricole violou o contrato ao proceder a transferências sem ordens ou autorizações assinadas; que instou o banco a apresentar a integralidade das contas e a proceder ao cálculo do saldo da conta [bancária em causa] [omissis] tendo em consideração os levantamentos anulados; que LR avalia o montante desses levantamentos em 94 123,26 euros; que o banco responde que se trata de uma exceção específica do devedor principal, que o fiador não pode validamente invocar; que esta argumentação não é relevante: LR foi fiador para efeitos da utilização da conta bancária em causa a descoberto; que, portanto, a exceção não é específica da SARL GCA, mas também diz diretamente respeito ao fiador; que, em contrapartida, é precisamente o banco Crédit Agricole que refere que o devedor principal não impugnou o montante das quantias que lhe são devidas no tribunal de commerce de Toulon, tribunal esse que o condenou a pagar os valores a descoberto ora impugnados por LR [OMISSIS]; que, além disso, LR invoca a exceção da aplicação das disposições do code civil, quando a utilização das contas se rege pelas disposições do code monétaire et financier, em especial pelos artigos L.133-25 e L.133-6-1; que o referido code não obriga a que a autorização seja dada por escrito para se proceder a levantamentos da conta; que esses levantamentos figuram nos extratos de conta em causa desde 2008, em benefício das sociedades ETRA FI, FLEX CALL, RF SOLUTION e AZUR CONSEIL; que o Crédit agricole veio trazer à discussão cheques passados por DM, que é a gerente da sociedade GCA, à sociedade RF SOLUTION, do mesmo valor que os levantamentos ora postos em causa por LR; que foi na sequência do último cheque emitido em 1 de abril de 2009 que os levantamentos do mesmo montante e com a mesma periodicidade foram efetuados; que tendo DM começado a interrogar o banco por correspondência eletrónica em março de 2011, não é concebível que um profissional tenha permitido que esses levantamentos perdurassem sem colocar questões; que, de qualquer modo, a sociedade devia impugnar as operações no prazo de 13 meses previsto no artigo L.133-25 do code monétaire et financier; que as impugnações ora promovidas por LR são inadmissíveis, por extemporâneas; que, além disso, os balanços da société GCA não foram transmitidos ao Crédit Agricole, balanços esses que teriam podido permitir verificar se os pagamentos feitos a sociedade que tinham pertencido ao seu contabilista não constituíam remunerações, remunerações essas que teriam sido objeto de dedução dos encargos dessa sociedade, reduzindo em igual valor o montante do seu volume de negócios, dúvidas corroboradas pelo facto de, apesar

de esses levantamentos terem sido efetuados em benefício de sociedades pertencentes ao contabilista FW, esse contabilista não ter sido demandado em juízo por ter recebido essas quantias indevidamente; que, em consequência desses elementos, está demonstrado que a société GCA consentiu nos levantamentos ora impugnados por LR, e o seu pedido de compensação com a garantia concedida será julgado improcedente; que LR será, portanto, condenada a pagar à Caisse Régionale Agricole Mutuel Alpes Provence a quantia de 96 019,39 euros acrescida de juros à taxa convencional a partir de 26 de março de 2012, em execução da garantia solidária subscrita para efeitos do funcionamento da conta-corrente *[omissis]* aberta em nome de SARL Groupe Central Automobiles;

1.º) ENQUANTO o artigo L.133-18 do code monétaire et financier, que oferece o benefício do reembolso imediato das operações de pagamento não autorizadas comunicadas ao banco pelo utilizador, não obsta a que a responsabilidade contratual do banco também seja desencadeada em caso de incumprimento do seu dever de fiscalização se ficar provado que desse incumprimento resultou um prejuízo; a cour d'appel, ao considerar, para declarar inadmissíveis as impugnações por LR dos montantes que foram transferidos da conta aberta em nome do Groupe Central Automobiles para diversas sociedades, por terem prescrito, que «LR deduz a exceção da aplicação das disposições do code civil, embora a utilização dessas contas se regule pelas disposições do code monétaire et financier», quando, não obstante o artigo L.133-18 do code monétaire et financier relativo às operações de pagamento não autorizadas, LR podia invocar a responsabilidade contratual do banco, violou os artigos 1147.º do code civil, aplicável ao presente caso, atual artigo 1231-1 do mesmo code civil, e 1937.º do code civil;

[Omissis] *[omissis]* [exposição da segunda e terceira parte do segundo fundamento do presente recurso, relativas à violação de normas processuais, sem relevância para as questões prejudiciais]